AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 1414770 - DF (2018/0329240-9)
RELATORA : MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : JOAO CARLOS RAMPAZZO
AGRAVANTE : MARLI CORDEIRO RAMPAZZO
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE RAMPAZZO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA FERRAIRO HONÓRIO E OUTRO(S) - SP115461
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S) - DF009012
: DIOGO BARUFI STECKER E OUTRO(S) - DF036622
: PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES E OUTRO(S) - DF043658

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA A GRANEL. INADIMPLEMENTO. CONTRATO ALEATÓRIO. FORÇA MAIOR NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO ABUSVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC.
>
> 1 - Os contratos agrícolas, no caso dos autos de compra e venda de soja a granel são classificados como aleatórios, uma vez que os riscos, tal como a estiagem, são inerentes ao próprio negócio.
>
> 2 - Em razão desses riscos permite-se a aposição no contrato de cláusulas que relacionadas aos encargos incidentes por ocasião do inadimplemento - juros, multa e cláusula penal ao passo em que são impossibilitadas ao devedor as alegações quanto a teoria da imprevisão, caso fortuito ou força maior, esta última expressamente proibida pelo artigo 11 da Lei 8.929/1994 ao reger as cédulas de produto rural.
>
> 3 - Expressamente pactuadas não há qualquer abusividade na fixação de multa de 1,0% (um por cento) em contratos não subordinados à legislação consumerista, bem como na previsão de cláusula penal no percentual de 30% (trinta por cento) como forma prefixada de ressarcimento de prejuízos caso se incorra no artigo 809 do CPC.
>
> 4 - Proferida a sentença em março de 2017 deve a fixação dos

> honorários obedecer ao novo regramento trazido pelo CPC de 2015.
> 5 - Ambos os recursos conhecidos. Desprovida a apelação dos embargantes e provida a da embargada para fazer incidir na fixação dos honorários advocatícios o CPC/15.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 357 do Código de Processo Civil sob a alegação de cerceamento de defesa.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Em que pese a alegação da parte, o Tribunal local consignou que, "quanto ao pedido de produção de provas após a audiência preliminar (artigo 331, CPC/73) verifica-se que houve a abertura de prazo para que as partes se manifestassem acerca da produção de provas e da possibilidade de composição quanto ao objeto da demanda através do despacho de fl. 282, ocasião em que foi certificada à fl. 286 a inércia dos embargantes" (e-STJ, fl. 489).

Se nada requereram, portanto, acerca da produção de provas quando lhes foi dada a oportunidade, não pode a parte invocar sua própria inércia como causa da nulidade, porquanto o direito não se compraz com a própria torpeza.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FEITO. EXTINÇÃO. EMENDA. INICIAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTO FALTANTE. ALEGAÇÃO DA PARTE DE NÃO POSSUÍ-LO. IMPROVIMENTO.
> I. Não se anula julgado que indefere a inicial por ausência de documento essencial à propositura da demanda, sem oportunizar a emenda ao autor, se este alega não possuí-lo e não houve determinação ao réu para que o apresentasse.
> II. A ninguém é dado comportar-se contraditoriamente no processo.
> III. Recurso especial conhecido, porém improvido.
> (REsp 1094223/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/8/2010, DJe 10/9/2010)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de

honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora